



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.000084/89-1B

Sessão de : 21 de setembro de 1993 ACORDÃO Nº 202-06.078
Recurso nº: 85.229
Recorrente: TEXTIL CAROLINA LTDA.
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

037

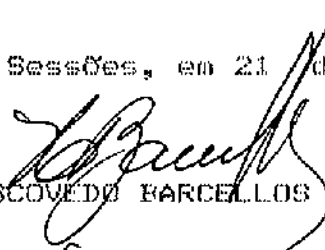
2. C C C	AUTUANDO NO D. O. U
	De 28/07/1994
	Rúbrica

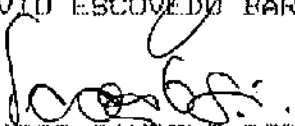
PIS-FATURAMENTO - BASE DE CALCULO - Os valores apurados a título de omissão de receita operacional, caracterizados por emissão de notas fiscais sem lançamento nos livros competentes, saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal e lançamento a menor dos valores referentes a notas fiscais emitidas integram a base de cálculo da contribuição. **Recurso negado.**

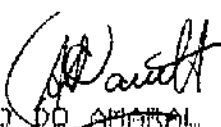
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TEXTIL CAROLINA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


HELVIDO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELO BORGES - Relator


p/ GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

iss/ovrs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880.000084/89-18
 Recurso nº: 85.229
 Acórdão nº 202-06.078
 Recorrente: TEXTIL CAROLINA LTDA.

R E L A T O R I O

Em decorrência de fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, foi lavrado contra a empresa TEXTIL CAROLINA LTDA. o auto de infração de fls. 16/17, em 21.12.88, onde se exige o recolhimento da contribuição PIS-FATURAMENTO, referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 1984 a 1987, por ter sido apurada omissão de receita operacional, caracterizada por emissão de notas fiscais sem lançamento nos livros competentes, saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal e lançamento a menor dos valores referentes a notas fiscais emitidas.

Tempestivamente, a autuada apresentou a impugnação de fls. 19, questionando a procedência do lançamento efetuado, informando que as razões de defesa, com a documentação comprobatória, já foram apresentadas na impugnação ao lançamento do IRPJ, anexando cópia da referida impugnação.

O autuante manifestou-se às fls. 29/30, informando que:

"a) ficou plenamente comprovado no processo que as notas fiscais nêle arroladas não foram objeto de registro, incorrendo mero atraso na escrita como quer a Defendente;

b) as incorreções decorrentes de erro datilográfico no relacionamento de algumas notas fiscais, como acusado às fls. 183/184 pela defendente, não implicam na nulidade dos autos nem tampouco acarretam modificações do crédito lançado, à vista dos documentos correspondentes anexados;

c) quanto às notas fiscais de ngs 10891, 10886 e 11006 aludidas pela defesa, as mesmas não integraram as relações de que trata este processo, nem a elas se fez qualquer referência;

h.o.i.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.000084/89-18
Acórdão nº: 202-06.078

d) a fls. 212/214, a defesa fez a juntada de um demonstrativo de controle interno de duplicatas, documento este que em nada se assemelha a escrituração do livro fiscal próprio de saídas, processado eletronicamente;

e) no que tange as notas fiscais mencionadas ao final da peça impugnatória, a interessada não trouxe à colação, qualquer prova de convencimento de que as mesmas foram objeto de efetivo cancelamento, mesmo por que, também não se submeteram ao devido registro."

Prestada a informação fiscal, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em São Paulo/SP, que julgou procedente a ação fiscal, determinando a cobrança do crédito tributário com os acréscimos legais devidos, em Decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA
PIS-FATURAMENTO DECORRENTE
EXERC. 1985, 1986, 1987, 1988
O decidido nos processos matrizes da pessoa jurídica faz coisa julgada no processo decorrente ao PIS-FATURAMENTO."

Ciente da decisão de fls. 40/41, a autuada interpôs o tempestivo Recurso voluntário de fls. 43/50, requerendo a improcedência da autuação, informando que as razões do recurso já foram apresentadas no processo que trata da exigência do IRPJ, anexando cópia do mesmo.

A recorrente, no mérito, reclama não ter tido acesso aos livros e documentos que embasaram a presente autuação, haja vista que os mesmos foram apreendidos e encontram-se arquivados no Posto Fiscal 343 - Santo Amaro - da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e contesta o procedimento fiscal, com as seguintes alegações:

- a) todas as notas fiscais arroladas pela fiscalização foram regularmente emitidas, tratando-se o caso de simples escrituração atrasada;
- b) a fiscalização federal, com base em arbitramentos e presunções, apurou valor indevido e despido de qualquer segurança;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.000084/89-18
Acórdão nº: 202-06.078

c) inexistiu qualquer diferença na escrituração dos documentos fiscais no Livro Registro de Saídas;

d) todas as notas fiscais emitidas foram regularmente registradas em seus livros fiscais, sendo que muitas delas referem-se a mercadorias remetidas e devolvidas pelos clientes;

e) o trabalho fiscal não foi revestido de liquidez e certeza para sua caracterização, pois o autuante baseou-se em dados demonstrativos elaborados pelo fisco estadual, sem o necessário exame da documentação fiscal;

f) a partir dos poucos documentos que se encontram em seu poder, a autuada apurou erros no procedimento fiscal, capazes de infirmá-lo em sua totalidade:

- 07 (sete) notas fiscais (fls. 49) foram relacionadas pelo autuante com datas de emissão e/ou valores incorretos;

- 11 (onze) notas fiscais (fls. 49) consideradas como omissão, foram "lançadas pela computação"; e

- 15 (quinze) notas fiscais (fls. 49) consideradas como omissão, foram canceladas, conforme controle interno.

Outros argumentos, não-pertinentes ao presente processo, foram apresentados (fls. 48) e não relatados.

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em duas ocasiões, a primeira, em sessão de 21 de fevereiro de 1991, tendo como relator o ilustre Conselheiro Oscar Luís de Moraes, quando se decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que fosse anexadas peças do processo que trata da exigência do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, relativa aos mesmos fatos motivadores da exigência

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.000084/89-18
Acórdão nº: 202-06.078

Atendendo parcialmente ao solicitado, foi juntada, às fls. 58/64, cópia do Acórdão nº 101-81.651, de 11.06.91, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, entendendo ser incabível a tributação com base no lucro presumido no exercício de 1987, faltando a anexação do acórdão referente ao Processo nº 10880.000082/89-92 (auto de infração IRPJ dos exercícios de 1985, 1986 e 1988, conforme cópia de fls. 12) e Decisão proferida pela autoridade de primeira instância no Processo 10880.000082/89-92, referente ao auto de infração IRPJ dos exercícios de 1985, 1986 e 1988.

Após o retorno da diligência, o presente processo foi apreciado por esta Câmara, pela segunda vez, em sessão de 27 de abril de 1993, quando se decidiu, mais uma vez, converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem para que fosse complementado o atendimento à primeira diligência.

Em atendimento ao solicitado, foi juntado, às fls. 71/78, cópia da decisão proferida pela autoridade de primeira instância no Processo nº 10880.000082/89-92, referente ao auto de infração IRPJ dos exercícios de 1985, 1986 e 1988 e, a fls. 79/82, cópia do Acórdão nº 101-81.650, de 11.06.91, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso, por perempta a impugnação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880.000084/89-18
Acórdão nº: 202-06.078

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CARPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O presente processo trata de omissão de receita operacional, caracterizada por emissão de notas fiscais sem lançamento nos livros competentes, saída de mercadorias sem emissão de documento fiscal e lançamento a menor dos valores referentes a notas fiscais emitidas.

A recorrente limita-se, em sua defesa, a apresentar os mesmos argumentos já refutados pela autoridade monocrática, sem a apresentação de qualquer documento para comprovar suas razões.

A ação fiscal, em nenhum momento, arbitrou ou presumiu valores, tendo executado todo o trabalho com base nos livros e documentos fiscais, apreendidos e arquivados no Posto Fiscal 343 - Santo Amaro - da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a partir de informação dada pela própria contribuinte, conforme documento de fls. 03.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


TARASIO CARPELO BORGES